AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.009 - RJ (2019/0019576-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ080696
		RODRIGO ESTEVES DUQUE GUIMARÃES - RJ168966
		BRUNO PINA METZNER - RJ166471
		PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
		FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016
AGRAVADO	:	NILDA ROQUE DE OLIVEIRA NAVARRO
AGRAVADO	:	MARIO CESAR DECARO NAVARRO
AGRAVADO	:	COSME CRISTIANO ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ CUNHA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ122614

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por MRS LOGÍSTICA S.A. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO DE VEÍCULO COM COMPOSIÇÃO FÉRREA PERTENCENTE À EMPRESA RÉ, EM CRUZAMENTO DE PASSAGEM DE NÍVEL. A SINALIZAÇÃO DA PASSAGEM DE NÍVEL É OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E, NA ESPÉCIE, REVELOU-SE INEFICIENTE PARA EVITAR O ACIDENTE, UMA VEZ QUE NÃO HÁ SINOS, SINAL LUMINOSO OU CANCELA NO LOCAL. A HIPÓTESE É DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 37, §6º DA CF/88, TENDO SIDO CORRETAMENTE RECONHECIDA A CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA QUE DEIXOU DE TOMAR AS DEVIDAS CAUTELAS AO TENTAR ATRAVESSAR A LINHA FÉRREA, COM O VEÍCULO QUE DIRIGIA, NO MOMENTO EM QUE O TREM SE APROXIMAVA DA PASSAGEM DE NÍVEL. A CONCORRÊNCIA DE CULPA ENTRE O CAUSADOR DO DANO E A VÍTIMA DETERMINA A REDUÇÃO, PELA METADE, DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS DEVIDAS POR AQUELE. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO, NA ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE SEQÜELAS GRAVES OU INDENIZÁVEIS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO DOTADA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. JUROS DE MORA CONTADOS DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES. ART. 86 DO CPC/2015.SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DOS RECURSOS DE APELAÇÃO DOS AUTORES. PROVIDO, EM PARTE, O APELO DA DENUNCIADA-RÉ E DA CONCESSIONÁRIA-RÉ."* (e-STJ fls. 1.464/1.465)

Nas razões do apelo, a recorrente alega violação dos arts. 29, XII, 44 e 212 do

Código de Trânsito Brasileiro e 186, 407 e 927 do Código Civil.

Afirma que houve culpa exclusiva da vítima.

Por fim, aduz que o termo inicial da incidência dos juros de mora na indenização por danos morais é a partir do arbitramento.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à responsabilidade pelo acidente, o tribunal de origem assim decidiu:

> *"Alega a concessionária-ré e a seguradora-denunciada, ora apelantes, ter o condutor do veículo agido com culpa exclusiva, pois teria atravessado de forma imprudente a linha férrea, em passagem de nível devidamente sinalizada e, por sua vez, os autores sustentam a ausência de culpa concorrente e a inexistência no local de equipamentos básicos de proteção.*
>
> *Examinando-se a prova dos autos conclui-se que, embora seja a sinalização de passagem de nível obrigação da concessionária de serviço público, na espécie, a mesma revelou-se ineficiente para evitar o acidente, uma vez que não há sinos, sinal luminoso ou cancela no local, conforme o próprio maquinista da composição férrea envolvida no sinistro declarou a fls. 619/622 – index 672).*
>
> *Por outro lado, conforme disposição contida no Código de Trânsito Brasileiro (art. 29, XII), os veículos que se deslocam sobre trilhos têm preferência, o que importa dizer que o motorista que vai transpor a via férrea deve manter redobrada cautela.*
>
> *Ora, tão certo quanto era a obrigação da concessionária-ré em adotar todas as medidas possíveis para salvaguardar a travessia dos veículos no citado cruzamento, era igualmente obrigação do condutor do veículo de estar atento e cauteloso ao cruzar o referido trilho de trem.*
>
> *In casu, restou evidenciada a culpa de ambas as partes para a ocorrência do evento danoso, eis que, inobstante a ausência de sinalização mais eficiente no local, cabia ao condutor do veículo agir com mais cautela, levando-se em conta o horário em que ocorreu o acidente, bem como o fato de que havia condições de visualizar a vinda do trem e frear, em razão da via ser perpendicular à ferrovia e dispor de iluminação pública, encontrando-se o trem com o farol aceso e buzina acionada, conforme depoimentos prestados a fls. 619/620 e 621/622 (index 672)"* (e-STJ fl. 1.469).

Dessa forma, o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima esbarra no óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

A teor desse entendimento:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). ACIDENTE. FALECIMENTO DA VÍTIMA.*

DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DECORRÊNCIA LÓGICA DO NOVO ARBITRAMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO."
(AgInt no AREsp 579.311/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 29/10/2018)

Com relação ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, aplica-se à hipótese o teor da Súmula nº 54/STJ: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".*

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS REFLEXOS. VERIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES MANTIDOS. PENSÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO MENOR. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. JUROS CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. EXCLUÍDAS.
1. (...).
2. (...).
3. Enuncia a Súmula 54 do STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.'
4. Da ratio decidendi refletida na Súmula 54, infere-se que a fixação do valor indenizatório - sobre o qual incidirá os juros de mora, a partir do evento danoso - corresponde a uma única prestação pecuniária.
5. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal de origem, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente.
6.(...).
7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o vencimento mensal da pensão como termo inicial dos juros de mora, excluindo, nesse caso, as parcelas vincendas" (REsp 1.270.983/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 5/4/2016).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para 13% (treze por cento), em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator